

Excelentíssimo Senhor, Doutor Juiz de Direito da ^a Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

MAJESTIC LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 62.207.998/0001-57, com sua sede social sita à Rua Majestic, nº 77, Cumbica, Guarulhos - SP, CEP: 07221-060, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve (doc. nº 01), com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, requerer os benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIADA**, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e 273, do Código de Processo Civil apresentando, para tanto, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I - DOS FATOS

1. A empresa Requerente, ora simplesmente designada “**MAJESTIC**” iniciou suas atividades em **12 de dezembro de 1968**, há 47 (quarenta e sete) anos atrás, fundada pelos atuais empresários **AURÉLIO DE PAULA** e **CLÁUDIO GASPAS DOS REIS**, com capital 100% (cem por cento) brasileiro.

2. Focada e especializada no mercado de produtos plásticos, no decorrer de sua existência, vem fabricando Tubos de Polietileno de Baixa Densidade, Tubos de PVC Rígido, assessórios, perfis, dutos e sub dutos de PEAD e mais recentemente Forros em PVC e Portas Sanfonadas em PVC.

3. Em 1993 a “**MAJESTIC**” associou-se à **ASFAMAS** (*Associação Brasileira dos Fabricantes de Matéria e Equipamentos para Saneamento*), fazendo parte do “**Programa de Auditoria da Qualidade de Tubos de PVC para instalações Hidráulicas Prediais**”, atendendo principalmente às demandas do mercado da construção civil, setor este de suma importância econômica no país.

4. A “**MAJESTIC**” desenvolve soluções que englobam todas as necessidades de um empreendimento, desde a definição de um projeto básico até os serviços de assistência técnica e suporte operacional.

5. Importante destacar que a “**MAJESTIC**” possui inúmeras referências no mercado comprovando a sua capacidade em prover soluções integradas de vários portes e complexidades, inovando e desenvolvendo soluções em análises de projetos de engenharia.

6. Entretanto, no decorrer de mais de quatro décadas de caminhada e a consolidação no mercado que atua, como marca de referência em produtos de qualidade, não foram conquistadas somente glórias, sendo necessário enfrentar, também, duras batalhas para manutenção da sua atividade.

7. Alguns fatores pontuais foram cruciais para impedir o desenvolvimento e a continuidade da prosperidade da “**MAJESTIC**”, tais como a enorme concorrência de produtos importados de origem asiática, juntamente com a desvalorização do dólar, a política protecionista da Argentina, a crise na Europa e Estados Unidos, e mais recentemente a atual crise brasileira.

8. No aspecto específico da concorrência dos produtos de origem asiática, destaca-se o próprio reconhecimento do Ministro da Fazenda Guido Mantega, ao reconhecer que **“todo o crescimento do consumo interno foi abastecido por importações em 2011”**, que demonstra o crescimento de 14% no consumo, em contraposição a queda de 16% de vendas das indústrias, enquanto que as importações cresceram 38%.

9. O baixo preço dos produtos importados seguramente é um atrativo ao consumidor, sendo que o produto nacional não consegue tornar-se competitivo em face da distorção existente entre a legislação tributária e trabalhista entre os fabricantes estrangeiros e nacionais.

10. Não bastasse a concorrência desleal já apontada, o setor de plásticos enfrenta graves entraves na falta de matéria prima, mais especificamente a resina de polietileno, necessária para a fabricação dos Tubos em PVC, pois no mercado nacional só duas empresas atuam no mercado, elevando sua cotação neste último semestre em mais de 166%, segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo.

11. O aumento em cascata provocado pelo insumo, e por situações óbvias, não pode ser repassado ao cliente, nem mesmo foi possível, honrar com os pedidos já apresentados, face a distorção do preço orçado com aquele efetivamente existente, causando, com isso, o cancelamento de diversas solicitações e abalo na credibilidade da Requerente.

12. Todos estes fatos reunidos, acumulados ao longo do tempo, implicaram no esgotamento das reservas financeiras da requerente, fazendo com que esta buscasse o capital necessário junto as instituições financeiras, fundos e factoring, implicando, deste modo, na criação de nova despesa que impactou, diretamente, no custo do produto, o pagamento de juros.

13. Assim agindo, a integralidade dos títulos decorrentes do faturamento da requerente, vem sendo, sistematicamente, descontados em bancos, fundos e factoring, implicando no desconto, em média, do percentual de 9% do valor de face do título, tendo em vista o prazo médio de faturamento em 60/90 dias.

14. Acrescente-se, ao cenário apresentado, o cancelamento de pedidos e inadimplência de clientes, implicando na necessidade de reembolso imediato dos títulos, ocasionando nova quebra no fluxo financeiro da Requerente, afastando-a, deste modo, do já concorrido setor de tubos e conexões.

15. Historicamente, a “**MAJESTIC**” possuía um faturamento bruto mensal médio na casa de R\$10.500.000,00, contudo, a partir de julho de 2015, devida a crise econômica e a retração de crédito, consoante acima relatado, a empresa iniciou um processo de redução de liquidez o que acarretou a redução de disponibilidade de matéria prima e consequentemente faturamento. Esse Faturamento Bruto, em dezembro de 2015 foi reduzido para cerca de R\$3.555.000, contra R\$11.600.000, em janeiro de 2015.

16. Essa mesma situação fez com que a empresa tivesse dificuldades em honrar seus pagamentos de impostos, fornecedores e mais recente, de funcionários. Como exemplo, em agosto de 2015, a “**MAJESTIC**” não possuía nenhum protesto no SERASA, bem como possuía todas as CND’s (Federal e Dívida Ativa da União e Dívida Ativa Estadual).

17. Contudo, na projeção da empresa, estimando uma retomada de aquisição de matéria prima pelo redirecionamento do caixa, a empresa possui capacidade de geração de caixa operacional (EBITDA) positiva, na ordem de R\$300.000, já tendo honrando todos os pagamentos correntes.

18. Todavia, quando considerado o pagamento do principal, juros e encargos do endividamento (bancos, fornecedores, trabalhistas e impostos) a empresa não consegue cumprir com as obrigações, o que determinou o plano de fundo para a Recuperação Judicial.

19. A recuperação judicial, bem se sabe, não é a solução para todos os problemas apresentados. No entanto, permitirá à Requerente, uma vez autorizada pela assembleia de credores, equacionar suas pendências visando manter uma gestão enxuta de suas finanças.

20. A entrada de valores em caixa, sem que tenham de ser destinados imediatamente a compromissos financeiros que não implicam em aquisição de matéria prima, destinada a movimentação da atividade produtiva, com a concessão de carência para os pagamentos constantes do plano, possibilitará a retomada do curso de sucesso e da qualidade de seus produtos e de sua marca.

21. O plano de recuperação não é apresentado neste momento, tanto que se requer, ao final, a concessão do prazo legal de 60 dias para sua apresentação, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas e que encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderá o fim da presente lei, que é **a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

22. Destaca-se que são 210 (duzentos e dez) empregos diretos mantidos pela Requerente, conforme relação apresentada em anexo, que dependem da continuidade das atividades empresariais Requerente para o seu sustento e não merecem ver seus empregos e suas verbas sucumbirem em um processo falimentar.

23. Os próprios credores, chamados a assembleia respectiva, terão a oportunidade de discutir as propostas apresentadas e deliberar sobre sua viabilidade, demonstrando, assim, o efetivo espírito da atual legislação.

24. Ou seja, a partir das providências acima mencionadas a Requerente se encontra apta para restabelecer suas operações, necessitando, todavia, recorrer à recuperação judicial permitida pela nova Lei Federal nº 11.101/2005.

II - DA PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

25. Conforme disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

26. É justamente desse incentivo legal que a Requerente necessita para sua revitalização econômico-financeira e, conseqüentemente, para restabelecer suas atividades, efetuando o pagamento do seu passivo quirografário, trabalhista e fiscal, além de gerar dezenas de empregos diretos e indiretos no setor em que atua - no qual, sabidamente, exige um conhecimento e a mobilidade e a flexibilidade do mercado.

27. Saliente-se, por oportuno, que a recuperação judicial é procedimento voltado para restaurar a saúde financeira de uma sociedade empresária.

28. Conforme adverte com propriedade **WALDO FAZZIO JÚNIOR** (*in* “Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas” - Editora Atlas - Edição 2005, a recuperação judicial é muito mais ampla do que o antigo instituto da concordata **e deve ser requerida**

sempre que for possível vislumbrar alguma possibilidade de revitalização da empresa:

“(…) persegue [a recuperação judicial] um objetivo muito mais amplo que o do instituto da concordata.

Para o fim de preservar a atividade produtiva e maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores, o legislador brasileiro, antes tarde do que nunca, engendrou duas alternativas tendentes a prevenir a falência, colocando no sistema jurídico as recuperações judicial e extrajudicial.

O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa.” (Pág. 97/98 - Grifamos).

29. O mesmo Jurista anota, com propriedade, que a dúvida deve ser sempre dirimida em favor do deferimento da recuperação judicial:

“(…) O devedor deseja readquirir a capacidade de pagar o que seus credores intentam receber. Se além disso, a empresa sobreviver, melhor, pois ganharão o mercado e a sociedade. Os credores na recuperação tornam-se árbitros da sobrevivência ou não da empresa do devedor. Se esta perecer, pelo menos não será a partir de uma presunção jurídica de insolvência. É inteligente a solução, porque o mercado deve ser o que os mercadores fazem dele, não simplesmente, o resultado de um processo ou de uma presunção” (p. 100 - grifamos).

“(…) se a empresa ostenta condições, ainda que diminutas, de viabilização, o plano de recuperação deve dirigir a energia da empresa para a realização de fluxos de caixa e implementar a comunicação interna e externa, mesmo enquanto se estuda o plano definitivo. Quer dizer, há de se obter o numerário para que a

empresa sobreviva e isso há de ser feito à custa de seus próprios recursos ou mediante a utilização de crédito. Gerir rendimentos dilatar prazos de pagamentos, redução de níveis de estoque ociosos, reduzir custos, alienação de ativo não ligado ao objeto da atividade, melhoria na competitividade no mercado etc.

Portanto, empresa viável não é uma noção tão comum que possa ser diagnosticada superficialmente ou mediante auditorias simplificadas. Quase sempre a raiz dos problemas não é puramente financeira. A dissonância financeira é a exteriorização de uma negatividade econômica e / ou administrativa, clamando por atitudes estratégicas e operacionais tempestivas” (p. 103 - grifamos).

30. Importante salientar, também, na esteira do ensinamento de **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO** (*in* “Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada” 3ª Edição, Revista dos Tribunais - Edição 2005), que a Lei Federal nº 11.101/2005 erigiu como prioridade a manutenção da atividade empresária e, conseqüentemente, a garantia de emprego dos trabalhadores:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando em primeiro objetivo a “manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ”interesses dos credores”. (Pág. 130/131 - Grifamos).

31. Esse cenário, por si só, evidencia a necessidade de ser deferida a recuperação judicial ora vindicada, até porque presentes todos os requisitos legais aplicáveis ao caso.

32. É o que se passa a demonstrar.

III - DO REQUISITO DO ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005

33. Conforme já exposto, a Requerente é sociedade empresária voltada à fabricação e comercialização dos produtos especificados no art. 4º, do seu Contrato Social.



34. Dessa forma, o biênio exigido pelo art. 48, *caput*, da Lei Federal nº 11.101/2005 para o requerimento de recuperação judicial é sobejamente atendido pela Requerente.

IV - DOS REQUISITOS DO ART. 48, I, II, III E IV DA LEI Nº 11.101/2005

35. Consigne-se, neste passo, que a Requerente não é empresa falida.

36. Anote-se, por oportuno, que a Requerente jamais foi beneficiária da recuperação judicial instituída pela Lei Federal nº 11.101/2005.

37. Outrossim, nenhum administrador ou sócios da empresa foi condenado por quaisquer dos crimes previstos no mencionado Diploma Legal.

38. Diante disso, a empresa também atende, indiscutivelmente, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 48, da Lei Federal nº 11.101/2005.

V – MEDIDA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

39. Foram recebidos, em avisos de suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento (**VIDE DOCUMENTO DE Nº 34**).

40. A Requerente postula, à vista de tal comunicações, seja determinada pelo Juízo a manutenção do fornecimento de energia, pelas razões a seguir.

41. Inicialmente importa registrar que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes às faturas de energia elétrica hoje impagos

estarão abrangidos pela regra do artigo 49 da Lei 11.101/05, cujo texto por oportuno, se transcreve a seguir:

“Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

42 A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, de um crédito existente na data do pedido.

43. À vista disso, importa seja observada a regra do art. 6º da Lei 11.101/05, segundo o qual ***“A decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.***

44. Assim, se resultam suspensas as ações e execuções, por óbvio que se devem ter por sobrestadas, também, as cobranças extrajudiciais.

45. Merece destaque aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de casos análogos:

“Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

46. A ementa acima transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual assim decidir em diversas outras oportunidades, do que são exemplo a seguinte ementa:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao restabelecimento no fornecimento de gás Liminar concedida Agravo de instrumento da concessionária As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento,

não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento. Agravo de Instrumento provido em parte.” (Agravo de Instrumento nº 1.010.200-0/8 Voto nº 6958). Grifamos.

48. É necessário registrar que o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade fabril da Requerente inviabilizará, terminantemente, o prosseguimento de suas atividades.

49. A ultimação da medida, em síntese, determinará a paralização indefinida da produção, frustrando os objetivos de recuperação judicial aqui proposta, em especial diante dos propósitos positivados no art. 47 da Lei 11.101/05¹

50. É imperioso anotar: uma vez interrompida a produção, a sua retomada implicará -- como é verdade para, de modo geral, toda a atividade industrial -- custos consideráveis, os quais a Requerente, na atual contingência, dificilmente poderá satisfazer.

51. Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende ao princípio da razoabilidade e, em especial, da proporcionalidade.

52. Com efeito, a manutenção do fornecimento de energia, a despeito da existência de débitos vencidos antes do ajuizamento da recuperação, como já referido, é a medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

53. Não se nega a existência de débito: assevera-se, contudo que o simples corte do fornecimento de eletricidade causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

¹ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

54. Desse modo -- e reiterando-se a sujeição do débito aos efeitos da recuperação, com incidência das regras dos artigos 6º e 49 da Lei 11.101/05 -- postula-se seja deferida a tutela de urgência aqui descrita para o fim de manter-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica na sede da Requerente.

55. Postula-se, ainda, como meio de atribuir conectividade à ordem judicial, seja desde logo arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

VI - PEDIDO SUPLEMENTAR DE TRINTA DIAS PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO

56. Destaque-se, por oportuno, que a existência do aludido plano de recuperação, que será trazido ao conhecimento de todos os credores oportunamente, além de evidenciar a viabilidade da Requerente, permite superar, ao menos em um primeiro momento, a ausência dos balancetes atualizados até a presente data, especialmente no tocante àqueles previstos nos incisos II, VIII e IX, do art. 51, da Lei Federal nº 11.101/2005.

57. Veja-se que não se trata da ausência da documentação prevista nos citados dispositivos de Lei Federal, mas, sim, na indisponibilidade momentânea, em virtude da concentração dos esforços para a elaboração do *plano de recuperação*, de tal documentação atualizada para a presente data.

58. Até porque, é necessário ressaltar que a Requerente resistiu até o último momento para recorrer à recuperação judicial ora vindicada em busca de uma solução exclusivamente de mercado.

59. Prova disso, é que a Requerente está nesse momento juntando todos os dados correspondentes, incluindo os dados patrimoniais, até 30 de novembro de 2015, faltando apenas o demonstrativo de dezembro de 2015 e do período de 01.01.2016 à 08.01.2016.

60. Insista-se, todavia, que o *plano de recuperação* a ser apresentado pela Requerente, como já exposto, tem o condão de demonstrar, ao menos por ora, a viabilidade da empresa e, conseqüentemente, a necessidade de ser deferida a recuperação judicial ora vindicada. Assim se estará atendendo o vetor basilar da nova legislação que é a preservação da empresa Requerente e, evidentemente, dos postos de trabalho por ela gerados.

61. Note-se que se até mesmo na ultrapassada legislação vigente até a edição da Lei Federal nº 11.101/2005 a melhor doutrina (*v.g.* **CARVALHO DE MENDONÇA**, *in* “Tratado de Direito Comercial Brasileiro”, 6ª ed., p. 520/521) e jurisprudência (*v.g.* RT 439/142, 553/78, 556/86) pátrias tinham firme a possibilidade de apresentação ulterior dos documentos exigidos para o deferimento do benefício legal, é evidente que atualmente esse entendimento deve, com mais razão, prevalecer - autorizando que os demais documentos exigidos pela legislação para o deferimento da recuperação judicial sejam trazidos ulteriormente aos autos.

62. No vertente caso, corrobora esse entendimento, além do já mencionado “*plano de recuperação*”, o preparo de detalhados levantamentos envolvendo as ações trabalhistas e ações cíveis em geral promovidas em desfavor da Requerente — isto sem se falar (i) na relação de credores da empresa, (ii) na relação de processos judiciais existentes contra a empresa, (iii) no registro da empresa perante a Junta Comercial, (iv) nos atos constitutivos atualizados, (v) nas certidões de protesto e na (vi) relação de bens dos ativos que ora estão sendo apresentados.

63. Assim, por mais estes sólidos fundamentos, requer-se a concessão de 30 (trinta) dias de prazo suplementar para a requerente apresente a documentação restante para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

VII - REQUERIMENTOS

64. Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, requer-se:

- a) **Seja deferido prazo de 30 (trinta) dias, para que a Requerente possa trazer aos autos os documentos faltantes (balancetes de dezembro de 2015 e balancete especial do período de 01.01.2016 a 08.01.2016), indicados no art. 51, da Lei Federal nº 11.101/2005 e, ainda, os demais documentos exigidos pela legislação em vigor que porventura não estejam anexados a esta petição em atenção às peculiaridades expostas nos tópicos anteriores, sem prejuízo, caso se entenda necessário, na nomeação de “*experts*” para a análise da documentação a ser apresentada, bem como para aferir a possibilidade e obtenção de todos os documentos previstos no mencionado dispositivo de Lei Federal;**
- b) **Seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência postulada no item xxx da presente petição inicial, determinando-se a manutenção do fornecimento de energia elétrica independentemente do pagamento dos débitos vencidos até a presente data, por incidências faz regras dos artigos 6º e 49 da Lei nº 11.101/05, com arbitramento de multa diária em caso de descumprimento pelo destinatário da ordem judicial;**
- c) **Sucessivamente, seja deferida a recuperação judicial da Requerente e, no mesmo ato:**

- I - Seja nomeado administrador judicial com a observância do previsto no art. 21, da Lei Federal nº 11.101/2005;**
- II - Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades;**
- III - Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em face da Requerente;**
- IV - Seja determinada a intimação do Ministério Público;**
- V - Seja comunicado, por carta, o deferimento da presente recuperação judicial a Fazenda Pública Federal;**
- VI - Seja ordenada a expedição de edital na forma prevista no inciso V, §1º, do art. 52, da Lei Federal nº 11.101/2005;**
- VII - Sejam tomadas as demais medidas legais aplicáveis à espécie, tal como previstas na Lei Federal nº 11.101/2005.**
- d) Sucessivamente, após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da Requerente, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, na forma prevista no art. 53 e seguintes, da Lei Federal nº 11.101/2005;**
- e) Após regular processamento, com a implementação do plano de reestruturação da Requerente, seja o feito julgado extinto, com julgamento do mérito;**

- f) **Que todas as intimações e publicações decorrentes deste processo e de seus incidentes, sejam enviadas por carta com aviso de recebimento, em nome do subscritor desta petição, em seu escritório sito à Avenida Angélica, nº 2.632, 2º andar, conjunto 21 – Consolação – CEP 012288-020 – São Paulo, Estado de São Paulo.**

65- Declara, ainda, autênticas as cópias e documentos juntados, nos termos do artigo 365, IV, do CPC, sob pena de responsabilidade pessoal do presente subscritor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para efeitos de alçada.

Nestes termos,
pede deferimento.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2016

**Hélio Bobrow
OAB-SP nº 47.749**